

Promulgação da Lei n. 14.192/2021: Análise da desigualdade de gênero no Brasil e seus efeitos na política

Promulgation of Law no. 14.192/2021: Analysis of gender inequality in Brazil and its effects on politics

Giovana Franco Silva^{1*}

André Puccinelli Júnior^{2*}

Introdução. 1. Noções Históricas da Participação Feminina na Política. 1.1. No mundo. 1.2. No Brasil. 2. Legislações com Enfoque na Diminuição da Desigualdade de Gênero na Política. 3. Lei n. 14.192/2021 e a Tipificação da Violência Política de Gênero. 4. O Gênero como Fator de Risco da Violência Política. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo constitui uma análise da recente promulgação da Lei n. 14.192/2021, dando destaque à tipificação do crime de violência política de gênero no Brasil, utilizando-se dos dados disponíveis para entender de que forma este crime está ligado à desigualdade de gênero no Brasil e à desigualdade de gênero na política. Utiliza-se o método dedutivo, contando com análises bibliográficas e documentais, de forma qualitativa e exploratória do tema e dos dados a seu respeito. O artigo aborda de forma mais ampla o histórico em nível internacional e nacional da participação das mulheres na política, discorrendo sobre os avanços alcançados e as dificuldades enfrentadas e, posteriormente, expondo as principais legislações brasileiras que buscam o alcance da paridade de gênero no ambiente político. Aborda-se também o gênero como fator de risco para a violência na política e utiliza-se na análise das lentes da interseccionalidade para entender o perfil das principais vítimas do crime de violência política de gênero. Após o exame das informações pertinentes à matéria, a pesquisa explora os possíveis resultados da novidade legislativa, concluindo que são permitidas outras ferramentas e estratégias de combate à violência política de gênero, além de adaptações na redação insuficiente da Lei n. 14.192/2021.

Palavras-chave: Violência política de gênero. Desigualdade de gênero. Código Eleitoral. Participação feminina na política.

ABSTRACT: This scientific article constitutes an analysis of the recent promulgation of Law no. 14,192/2021, highlighting the typification of the crime of political gender violence in Brazil, using available data to understand how this crime is linked to gender inequality in Brazil and

^{1*} Graduanda do 10º período no curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, ex-estagiária da Procuradoria Regional Eleitoral no Mato Grosso do Sul e atualmente estagiária no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. E-mail: giovana8fs@gmail.com.

^{2*} Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e da Academia Sul-Mato-Grossense de Letras Jurídicas e Advogado. E-mail: apjr10@yahoo.com.br.

gender inequality in politics. The deductive method is used, relying on bibliographic and documentary analyses, in a qualitative and exploratory way of the topic and the data related to it. The article takes a broader look at the history of women's participation in politics at an international and national level, discussing the advances achieved and the difficulties faced and, subsequently, exposing the main Brazilian legislation that seeks to achieve gender parity in the political environment. The article also explores gender as a risk factor for political violence and uses the lens of intersectionality to understand the profile of the main victims of the crime of gender-based political violence. After examining the information relevant to the matter, the research explores the possible results of the new legislation, concluding that other tools and strategies to combat gender-based political violence are permitted, in addition to adaptations to the insufficient wording of Law no. 14,192/2021.

Keywords: Gender political violence. Gender inequality. Electoral Code. Female participation in politics.

1 Introdução

Desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são metas globais que visam, dentre outros fins, garantir uma sociedade mais justa e pacífica. Dentre tais objetivos, o de número cinco busca alcançar a igualdade de gênero, evidenciando a necessidade internacional comum de diminuir a desigualdade de gênero em diversas esferas da sociedade.

No que tange ao Brasil, em *ranking* elaborado pelo *Global Gender Gap Report* no ano de 2022, o país ocupou a posição 94 dentre 146 países, de forma que, quanto mais perto da primeira posição, mais próximo está o país de atingir a igualdade de gênero.

Retornando ao objetivo de número cinco da Organização das Nações Unidas, menciona-se a necessidade de “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas...” (ONU, 2023), além da busca por “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública” (ONU, 2023). Pela simples leitura de tais sub-objetivos, verifica-se que possuem relevante ligação com a violência política de gênero. A violência política de gênero é uma das violências que decorrem da desigualdade de gênero, pois esta, conforme será aprofundado, está presente nos mais variados setores da sociedade, incluindo a política.

Em que pese serem as mulheres maioria na população brasileira, elas representam um pequeno número na participação política. Posto isso, não há como negar que a participação política está atrelada à representação política, de forma que as mulheres são, portanto, um grupo pouco representado e, conseqüentemente, negligenciado.

Sancionada em agosto de 2021, a Lei nº 14.192/2021 trouxe uma novidade legislativa com enfoque nas mulheres, tipificando a violência política de gênero. Seguida de tantas outras

legislações que buscam diminuir a desigualdade de gênero na política, a mencionada lei é a mais recente tentativa do Poder Legislativo de garantir às mulheres uma maior e mais efetiva participação política.

Torna-se relevante, portanto, entender o caráter desigual da política no Brasil, averiguando dados existentes sobre a violência política de gênero e de quais formas a Lei nº 14.192/2021 pode produzir resultados.

Logo, este trabalho visa analisar a desigualdade de gênero no Brasil, com enfoque na desigualdade no âmbito da política brasileira e na promulgação da Lei nº 14.192/2021, buscando compreender as formas em que a tipificação do crime de violência política de gênero pode trazer resultados positivos para o combate à desigualdade de gênero no país.

Ainda, propõe-se averiguar se a aplicação deste novo dispositivo legal será, de fato, efetiva à proteção dos direitos das mulheres e das principais vítimas do crime de violência política de gênero.

Em face da recente tipificação da violência política de gênero no Brasil, é necessário destacar a impossibilidade de realização de uma ampla e aprofundada análise jurisprudencial da temática, pois ausente abundante acervo de jurisprudências.

Por fim, o trabalho utiliza o método dedutivo, contando com análises bibliográficas e documentais, com enfoque na legislação brasileira, de forma qualitativa e exploratória do tema e dos dados a seu respeito.

1 Noções históricas da participação feminina na política

1.1 No mundo

As discussões a respeito da participação das mulheres na política iniciaram-se durante a Revolução Francesa, principalmente em razão de uma mudança do comportamento feminino, relacionado ao fato de que as mulheres passaram a trabalhar fora de casa, exercendo novas funções, antes inéditas para as mulheres.

O primeiro dos documentos que merece destaque é a Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de 1791, elaborada por Olympe de Gouges como uma resposta à Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. No artigo 13º da Declaração, Olympe menciona a necessidade de participação igualitária entre homens e mulheres na distribuição de vagas, empregos, cargos, funções e na indústria; além disso, é revolucionária ao afirmar que uma Constituição não possui validade se não for elaborada também pela maioria dos indivíduos que compõem a nação. Olympe de Gouges foi levada à morte na guilhotina no ano de 1793.

No Reino Unido, em 1903, nascia o Women's Social and Political Union, organização comandada por mulheres e que militava pelo sufrágio feminino. Entre 1908 e 1914, mais de mil sufragistas foram presas pela polícia. Todavia, o movimento perdeu força com a chegada da Primeira Guerra Mundial e a organização se dissolveu em 1917.

Já em 1918, em reconhecimento ao trabalho das mulheres na guerra, o governo britânico concedeu o sufrágio às mulheres acima de 30 anos de idade. O sufrágio universal no Reino Unido foi posteriormente conquistado em 1928.

A Nova Zelândia foi o primeiro país independente a introduzir o sufrágio feminino, em 1893, seguido da Finlândia, em 1906.

O movimento Europeu pelo sufrágio universal influenciou os Estados Unidos, que se encontravam também na luta contra a escravidão.

Davis (2016, p. 134) narra as dificuldades encontradas pelas mulheres negras do movimento sufragista, que precisavam enfrentar, primeiramente, o racismo, mas não encontravam apoio no movimento sufragista da época, descrevendo a associação sufragista como uma força política potencialmente reacionária que atenderia às necessidades da supremacia branca.

Em que pese a 19ª emenda à Constituição dos Estados Unidos, aprovada pelo Congresso do país em 1919 e ratificada em 1920, tenha previsto a garantia do voto feminino a todas as mulheres, o voto da maioria das mulheres negras do país somente se tornou realidade com a Lei de Direitos Civis, de 1964.

Adentrando a América Latina, a Argentina conquistou o voto feminino no ano de 1947, durante o governo de Juan Domingo Perón, de forma que, em 1951, as mulheres argentinas puderam exercer o direito ao voto pela primeira vez, exigindo do país a criação de um registro eleitoral para mais de quatro milhões de mulheres.

No México, em 1947, foi inicialmente reconhecido os direitos das mulheres de votar e serem votadas em eleições municipais e, posteriormente, no ano de 1953, houve a reforma da Constituição do país, autorizando às mulheres a plenitude dos direitos políticos.

1.2 No Brasil

O debate no Brasil iniciou-se com a Constituição de 1824: nela, constava que apenas os cidadãos ativos poderiam votar. Entretanto, as mulheres não eram cidadãs ativas, mas sim passivas.

Conforme narra Marques (2019, p. 29-30), José Bonifácio de Andrada e Silva e Manuel Alves Branco, no ano de 1831, influenciados por acontecimentos semelhantes na França, uniram-se na elaboração de um projeto de lei que propunha que as mulheres na situação de

chefes de família pudessem votar nas eleições primárias – aquelas em que eram escolhidos os membros das assembleias locais. O projeto, porém, não chegou a ser votado.

Em 1881, foi realizada uma reforma eleitoral, decorrente do Decreto n. 3.029 de 1881, por meio da qual tornou-se possível o reconhecimento de títulos científicos como comprovantes de qualificação do eleitor. Consta do mencionado Decreto:

Art. 4º São considerados como tendo renda legal, independentemente de prova:

[...]

X – os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos. (BRASIL, 1881, p. 1, 3)

Graças à Lei Saraiva, Isabel de Souza Mattos, cirurgiã-dentista gaúcha, foi a primeira mulher a obter o registro de eleitora no Brasil, no ano de 1887, mas foi impedida de votar durante a Assembleia Constituinte de 1890. Simultaneamente a este acontecimento, em 1888, Josefina Álvares de Azevedo iniciou a publicação de um jornal sufragista, que contou com a participação de outras escritoras sufragistas, iniciando uma campanha pelo voto das mulheres, dando publicidade à causa.

Poucos anos depois, em 1910, no Rio de Janeiro, foi fundado o Partido Republicano Feminino, liderado por Leolinda de Figueiredo Daltro e formado por mulheres em busca do direito ao voto, se destacando por ser a primeira organização a reivindicar o sufrágio feminino no Brasil, sendo sucedido pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, criado por Bertha Lutz em 1922.

Durante o governo de Getúlio Vargas, realizado o Segundo Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro, observou-se uma aproximação do presidente com a causa das sufragistas, que resultou no direito ao voto feminino, constante no Código Eleitoral de 1932. Todavia, quatro anos antes, destacava-se no cenário nacional e internacional Alzira Soriano, que, aos 32 anos, disputou as eleições municipais de Lajes (RN), elegendo-se prefeita do município e também a primeira mulher da América Latina a ocupar um cargo do Poder Executivo. Tal feito foi possível em razão da Lei Estadual n. 660 de 1927, do Rio Grande do Norte, que garantia que no estado todos os cidadãos poderiam votar e ser votados, sem distinção de sexos, desde que reunissem as condições exigidas pela legislação.

Todavia, o caminho para a eleição não foi fácil, contando com críticas duras e ofensas pessoais dirigidas à Alzira, no que, atualmente, poderia se enquadrar no conceito de violência política de gênero.

2 Legislações com enfoque na diminuição da desigualdade de gênero na política

Conquistado o direito ao voto, prosseguiu a luta feminina pela ocupação de espaços anteriormente exclusivos do gênero masculino, fazendo-se necessária a atuação do Poder Legislativo para diminuir a desigualdade de gênero na política. O primeiro resultado desta atuação foi a Lei n. 9.100 de 1995, que estabeleceu em seu art. 11, § 3º, que no mínimo vinte por cento das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

A Lei 9.100/1995 estabeleceu na legislação brasileira o que hoje conhecemos por cotas de gênero, sendo posteriormente substituída pela Lei n. 9.504 de 1997, que fixou o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero para 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento). Esta última não faz menção ao percentual mínimo de 30% especificamente para as candidaturas femininas, mas a regra observada nos partidos e coligações têm sido de mulheres representando a minoria das candidaturas.

O cumprimento do percentual mínimo, contudo, se tornou obrigatório apenas após a elaboração da Lei 12.034/2009, que também inovou ao determinar que o montante mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundo Partidário deveria ser destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o montante mínimo destinado aos mencionados programas de participação política das mulheres deveria ser também de 30% (trinta por cento), além de 30% (trinta por cento) do tempo de propaganda eleitoral em rádio e televisão, acompanhando o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero.

Ao final de seu voto no julgamento da ADI n. 5.617, discorre a Min. Rosa Weber sobre a importância das cotas eleitorais e de financiamento:

Por fim, acrescento que as cotas para o financiamento das campanhas, ao lado das cotas eleitorais, são uma entre várias medidas que podem ser tomadas para aumentar a representação política das mulheres na arena democrática. Além das cotas, existem várias estratégias adicionais disponíveis nos órgãos eleitos. Em geral, os partidos políticos são os guardiões do equilíbrio de gênero na tomada de decisão política porque eles que controlam as nomeações e diretrizes dos procedimentos internos, de acordo com sua autonomia. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 15/03/2018. Processo eletrônico DJe-211. Publicação em 03/10/2018)

Como uma nova forma de incentivar candidaturas femininas e negras, a Emenda Constitucional 111/21 prevê em seu art. 2º que, para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas entre 2022 e 2030 serão contados em dobro.

Por fim, a mais recente legislação voltada à diminuição da desigualdade de gênero na política foi a Lei n. 14.192/2021, que, além de alterar as leis n. 4.737/65, n. 9.096/95 e a n. 9.504/97, estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; criminaliza a violência política contra a mulher; busca assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais de forma proporcional ao número de candidatas nas eleições proporcionais e proíbe a realização de propagandas partidárias que depreciem a condição de mulher ou estimulem sua discriminação.

3 LEI N. 14.192/2021 E A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Em que pese as mencionadas leis de cotas e de financiamento de campanhas femininas tenham trazido avanços no cenário político brasileiro, oportunizando às mulheres uma participação política jamais vista, outros fatores interferem de maneira substancial em um maior crescimento dessa participação política feminina. Um destes fatores, conforme narra estudo realizado pelo Instituto Alziras em conjunto com a Oxfam Brasil, é a violência política direcionada às mulheres durante o processo eleitoral.

A tipificação da violência política de gênero é a principal inovação trazida pela Lei n. 14.192/2021, acrescentando o art. 326-B ao Código Eleitoral. Consta do referido artigo:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência (Brasil, 2021).

Observa-se do *caput* do artigo que a norma pretende proteger não apenas aquela mulher detentora de um cargo político, mas também a mulher candidata em campanha eleitoral. Já as formas de violência incluídas pelo legislador são o assédio, o constrangimento, a humilhação, a perseguição e a ameaça, por qualquer meio. Contudo, tais violências não precisam estar relacionadas apenas ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, pois o tipo penal abrange também o menosprezo ou a discriminação à mulher, em razão de sua cor, raça ou etnia. As condutas, porém, devem possuir a finalidade de impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo.

Narra o art. 3º da Lei n. 14.192/2021 que a violência política contra a mulher pode se dar por meio de ação, conduta ou omissão, em que pese o art. 326-B ao Código Eleitoral não mencione as condutas omissivas em seu *caput*.

Já no parágrafo primeiro do art. 3º, consta que “Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo” (Brasil, 2021).

Em que pese o mencionado art. 3º traga um conceito mais amplo de violência política contra a mulher, sabe-se que, em caso de dúvida sobre a conduta do réu, a lei deve beneficiar este, utilizando-se apenas as hipóteses de violência política de gênero previstas no art. 326-B do Código Eleitoral.

Demais condutas que não se enquadrarem nestas hipóteses expostas serão, portanto, condutas penalmente irrelevantes, atípicas. Feita esta análise, parece surgir um obstáculo para o oferecimento da denúncia, em face da necessidade de enquadrar os casos concretos de violência política de gênero nas hipóteses previstas na lei, muitas vezes de difícil comprovação.

O legislador procurou dar maior proteção às mulheres gestantes, às idosas e às mulheres com deficiência, prevendo a causa de aumento de pena quando a violência política de gênero for cometida contra estas vítimas.

O *caput* do dispositivo, ao citar que a conduta criminalizada pode se dar “por qualquer meio”, abrange também os casos de violência pelos meios digitais. Este detalhe da legislação merece destaque, visto que o Brasil ocupa a terceira colocação no *ranking* mundial de uso diário de internet, de acordo com dados expostos em *webnário* promovido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e confirmados pelo governo brasileiro.

De fato, os crimes cibernéticos têm ganhado maior atenção nos últimos anos, sendo possível citar como exemplo a Lei n. 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. A massiva utilização da internet e a ocorrência destes delitos informáticos geram a necessidade de elaborar formas de proteger as vítimas.

Verifica-se também que o anonimato dos “perfis *fakes*”, comuns nas redes sociais, pode se tornar um incentivo àqueles que desejam cometer as mencionadas violências contra alguém, em face da ideia de que não serão identificados e, conseqüentemente, não serão punidos. É o que explica Pinheiro (2021, p.159) quando afirma que "Infelizmente, o anonimato associado à impunidade faz aumentar a agressividade e a violência entre as pessoas dentro da Internet, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a honra".

Destaca-se que o crime previsto no art. 326-B ao Código Eleitoral não se confunde com o crime de violência política do art. 359-P do Código Penal, também recente inovação legislativa. Isto porque a conduta tipificada pelo art. 369-P do Código Penal possui como vítima qualquer cidadão, não apenas as mulheres, e diz respeito ao exercício de direitos políticos. Conforme narra Gomes (2022, p.335) “não é necessário que a vítima seja filiada a partido político, que seja candidata a cargo eletivo ou exercente de mandato político-eletivo”. Diferentemente do crime de violência política de gênero, a conduta do art. 369-P do Código Penal deve ser praticada com o emprego de violência física, sexual ou psicológica.

Observa-se, então, que o art. 369-P do Código Eleitoral não busca proteger uma vítima em específico, como faz o art. 326-B do Código Eleitoral. Contudo, cumpre anotar que, em que pese o crime de violência política de gênero possua evidente finalidade de proteção das mulheres, maiores vítimas dos crimes eleitorais, conforme será exposto no próximo tópico, o crime do Código Eleitoral possui pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, além de multa, enquanto que o crime de violência política do art. 369-P do Código Penal possui pena de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, além de multa e da pena correspondente à violência praticada.

Isto posto, causa estranheza que a tipificação de uma conduta destinada à proteção de um grupo de vítimas mais suscetível ao enfrentamento da violência política possua pena mais branda do que aquela destinada aos cidadãos em geral.

Além de tratar da violência política de gênero, a Lei n. 14.192/2021 trouxe também importante novidade na Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), que diz respeito à obrigatoriedade de participação de homens e mulheres nos debates das eleições

proporcionais, respeitada a proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento de homens ou mulheres, conforme estabelecido no § 3º do art. 10 da mesma lei.

Já na Lei n. 9.096/1995, conhecida como Lei dos Partidos Políticos, nasce a obrigatoriedade de conter, no estatuto dos partidos políticos, normas sobre prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, nos termos do novo inciso X do art. 15 da lei. O prazo dado aos partidos para adequação de seus estatutos foi de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação da Lei n. 14.192/2021.

Retornando ao Código Eleitoral, a Lei n. 14.192/2021 inseriu ao Código o inciso X do art. 243, passando a considerar intolerável a propaganda partidária que “deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia” (Brasil, 2021). No art. 323 do Código Eleitoral, foram realizadas alterações referentes às conhecidas *fake news*, constando causa de aumento de pena quando o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. A mesma causa de aumento foi adicionada aos crimes dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, conforme inciso IV do art. 327 do mesmo código.

4 O gênero como fator de risco da violência política

Superada a análise técnica da Lei n. 14.192/2021, cumpre entender de que forma a violência política está atrelada às desigualdades de gênero. Para tal análise, é importante observar o espaço ocupado pelas mulheres na política: de acordo com o TSE Mulheres, portal da justiça eleitoral brasileira destinado a dar visibilidade à participação feminina na política, nas eleições ordinárias de 2016 a 2022, as mulheres representaram 52% (cinquenta e dois por cento) dos eleitores, enquanto que, dos candidatos e eleitos, apenas 33% (trinta e três por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, eram mulheres.

Entre 2016 e 2022, o número de candidatas ultrapassou de maneira tímida o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas exigidas aos partidos políticos nas eleições, tendo aumentado de 32% (trinta e dois por cento) em 2016 para 34% (trinta e quatro por cento) em 2022.

O aumento do número de eleitas também é pequeno e, em 2022, apenas 18% (dezoito por cento) dos eleitos eram mulheres.

Tais dados demonstram que as mulheres, exceto as eleitoras, são minoria em todo o processo eleitoral, seja como candidatas ou como ocupantes dos cargos a que concorrem. O cenário é ainda pior ao analisar os dados de violências sofridas por estas poucas mulheres que ousam

participar de um processo eleitoral marcado por candidatos homens: em levantamento realizado pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência no ano de 2022, foi observado que três em cada dez candidatas nas eleições de 2020 foram discriminadas por serem mulheres.

Em outro recente estudo, empreendido em parceria entre o Instituto AzMina, InternetLab e Núcleo Jornalismo, executado para monitorar a violência política e eleitoral contra candidatos e candidatas nas redes sociais durante as eleições, foi constatado, nas eleições de 2020, que, das 175 candidaturas monitoradas, as mulheres eram atacadas em suas redes sociais com ofensas relacionadas às suas vidas pessoais ou por simplesmente serem mulheres, enquanto que os candidatos homens recebiam ataques direcionados ao seu trabalho ou aos seus posicionamentos políticos.

O estudo de 2020 narra episódio de violência sofrido por Benedita da Silva em suas redes sociais:

Benedita da Silva, candidata à prefeita do Rio de Janeiro pelo PT (Partido dos Trabalhadores), foi alvo de tuítes que apontavam para a aparência física da candidata, tanto no que diz respeito à cor da sua pele e aos seus traços físicos, quanto à sua beleza. Como ocorreu com outras candidatas, o seu corpo se tornou foco do debate, abrindo pouco espaço para que sua atuação política fosse comentada. Nos tuítes selecionados, podemos perceber como o seu lugar enquanto figura política é deslegitimado, tomando como base para essa rejeição o fato de Benedita ser uma mulher negra (REVISTA AZMINA; INTERNETLAB, 2021, p.43).

Prossegue, então, narrando as ofensas direcionadas ao candidato à época João Campos, destacando as diferenças entre as ofensas direcionadas aos homens e às mulheres:

[...] Campos é criticado pelos usuários por seus comportamentos, mas a forma de questionarem a capacidade de o candidato ser prefeito de Recife se dá a partir de leituras que o classificam como despreparado para assumir o cargo, como é o caso do usuário que questiona se o candidato “sabe fazer a cama” ou “lavar uma louça”. O despreparo de Campos, entretanto, em nada se assemelha à forma como Benedita (PT) foi atacada, por exemplo. A incapacidade do primeiro estaria relacionada ao fato de não ser lido como homem o suficiente, maduro o suficiente. Em nenhum momento, o seu corpo, a sua beleza ou a sua moral, no que diz respeito a aspectos da sua vida pessoal, são tematizados. Ainda que a oponente de Campos tenha sido uma mulher, o modo como as ofensas são direcionadas ao candidato alimenta a percepção de que a política é majoritariamente feita por homens, nesse sentido, caso o candidato fosse suficientemente homem, não encontraria problemas para ser recusado por parte dos eleitores (REVISTA AZMINA; INTERNETLAB, 2021, p.49).

Evidencia-se, então, o caráter desigual existente na violência sofrida por ambos os gêneros, de forma que a violência direcionada às mulheres possui cristalino caráter misógeno.

Ao utilizar-se das lentes da interseccionalidade, incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a situação se agrava, citando-se como principal exemplo as mulheres negras, que são vítimas de dupla discriminação, não tendo como negar que o racismo direcionados a este grupo contribui para o seu afastamento da política – de acordo com o TSE Mulheres, das candidatas mulheres no pleito de 2022, aproximadamente 18% (dezoito por cento) se autodeclararam pretas e 34% (trinta e quatro por cento) pardas. O mesmo ocorre com as candidatas transgênero e, das poucas jurisprudências disponíveis relacionadas à violência política de gênero, destaca-se a seguinte, em que a vítima foi mulher transgênero detentora de mandato eletivo:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021 que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 2. A denúncia narra de modo claro que o Parlamentar em discurso proferido no dia 17/05/2022 teria praticado o crime de violência política de gênero, insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral, em face de vítima que é mulher transgênero detentora de mandato eletivo. 3. Não padece de inépcia a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como se observa na inicial acusatória apresentada pelo Parquet. 4. No caso sub examinen, é possível se constatar a "justa causa" para a ação penal (CPP, art. 395, III), pois há lastro probatório mínimo que indica a materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria. 5. Autoria do discurso que é incontroversa e cujo teor, em juízo preliminar típico do recebimento da denúncia, se amolda ao tipo penal de violência política de gênero. Fala na qual se verifica a consumação do verbo humilhar, calcada em menosprezo ou condição de mulher transgênero. Palavras fortes que se concentram justamente em ferir a identidade de uma mulher trans: "aberração da natureza", "boizebu", "vereador homem", com expressa menção ao órgão sexual masculino. 6. Com o grau de profundidade que o momento processual requer, também se mostra perceptível o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, pois os dizeres ofensivos se

relacionam às atividades da vítima como parlamentar. Crime formal que não requer a produção do resultado material para sua consumação. 7. Norma protetiva que contempla a mulher transgênero como vítima. Consoante a jurisprudência do STJ, a interpretação do conceito de mulher não pode se reduzir a critério biológico, devendo ser feito à luz do conceito de gênero. Conclusão que se alinha ao conceito de igualdade, sob os prismas do reconhecimento e da não discriminação, bem como à definição estatuída no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça. 8. Não incidência da imunidade parlamentar. Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na linha da jurisprudência construída pelo STF, tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito. Nesses casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação. [...] 10. Voto pelo recebimento da denúncia (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciado: Rodrigo Martins Pires de Amorim. Relatora: Kátia Valverde Junqueira. Data de julgamento: 23 ago. 2022. Data de publicação: 01 set. 2022).

Outro demonstrativo da desigualdade está relacionado aos recursos financeiros das campanhas femininas. Muito além do evidente menor aporte de recursos, conforme já narrado, o repasse de valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelos partidos às candidatas femininas tem ocorrido com atraso em comparação com o repasse aos candidatos homens. De acordo com relatório da plataforma 72horas.org, nas eleições de 2020 o pico de repasses de recursos financeiros para candidaturas masculinas aconteceu no dia 16 de outubro, enquanto que o pico de repasse para candidaturas femininas se deu no dia 09 de novembro, ou seja, em período muito próximo ao pleito, o que dificulta o sucesso na realização das campanhas femininas e a melhor destinação dos recursos financeiros.

Tal prática, comumente realizada pelos órgãos partidários, pode ser considerada violência econômica praticada contra as candidatas mulheres, mas não está expressamente prevista no art. 326-B do Código Eleitoral, em que pese demonstre que, dentro dos próprios partidos, as candidaturas femininas não são levadas como uma prioridade por seus dirigentes.

Neste sentido, Krook e Sanín (2016, p.14, tradução própria) sugerem uma ampliação da definição de violência contra as mulheres na política, incluindo a violência física (abrangendo a violência física em si e também a sexual), a psicológica, a econômica e também a violência simbólica, destacando que os tipos podem se aproximar, com comportamentos específicos

potencialmente caindo em mais de uma categoria, ao mesmo tempo que múltiplas formas de violência podem ser perpetradas simultaneamente ou de forma crescente³.

Evidenciada a contínua violência sofrida pelas mulheres no âmbito da política, nota-se, contudo, que as violências ainda estão sendo subnotificadas. Em pesquisa realizada pelo Instituto Marielle Franco no ano de 2020, dentre 142 (cento e quarenta e duas) candidatas negras que concorreram às eleições de 2020 e participaram da pesquisa, aproximadamente 30% (trinta por cento) afirmaram ter denunciado algum dos casos de violência que sofreu. Destas 30% (trinta por cento) de candidatas que realizaram alguma denúncia, 70% (setenta por cento) afirmou que a realização da denúncia não lhe trouxe maior segurança para o exercício de sua atividade político-partidária.

Desta forma, tem-se evidente que o gênero é um fator de risco para a vitimização em violências no âmbito da política, situação que se agrava a depender da raça, etnia, identidade de gênero, orientação sexual e até mesmo da classe da candidata ou detentora de mandato.

Conclusão

A atual desigualdade de gênero na política é um dos resultados das conquistas tardias de direitos fundamentais das mulheres, privadas de direitos básicos e comuns aos homens durante incontáveis décadas, o que acarretou uma longa batalha pelo direito à participação do processo eleitoral, não apenas no Brasil, mas a nível internacional, consoante histórico narrado, o que explica a necessidade de contínuo debate sobre a temática e busca por novas ferramentas de combate à desigualdade de gênero na política.

Feita a análise de dados e das características da Lei n. 14.192/2021, torna-se possível observar que a violência política de gênero é mais uma das consequências decorrentes da desigualdade de gênero que assola o Brasil. É, ainda, um mecanismo de manutenção da desigualdade de gênero na política, que precisa ser combatido, o que levou à elaboração da Lei n. 14.192/2021.

O nascimento de um dispositivo que criminaliza especificamente a violência política de gênero representa importante visibilidade para a temática e o reconhecimento da gravidade desta

³ No original: [...] we propose an expanded definition of violence against women in politics that 1) collapses physical and sexual forms of violence into a single category of physical violence and 2) divides the unwieldy existing category of psychological violence to distinguish between psychological, economic, and symbolic violence. This schema recognizes, however, that the boundaries between types are somewhat porous, with specific behaviors potentially falling into several categories. At the same time, multiple forms of violence may be perpetrated simultaneously or in an escalating fashion.

violência, o que provavelmente terá maiores reflexos nas próximas eleições, tornando mais eficiente o combate a este crime. Contudo, sendo a desigualdade de gênero um fator intenso na sociedade brasileira, faz-se necessário o seu combate por outras vias, além da via legislativa e criminal.

Conforme menciona o relatório produzido pela Revista AzMina e InternetLab (2021, p.58), utilizando-se como comparação a comemorada Lei Maria da Penha, para a criação de políticas efetivas de combate à violência contra a mulher, incluindo a violência política de gênero, é essencial que as legislações produzidas se atentem também à educação em relação ao assunto, às formas de proteção da mulher, à assistência para a vítima e à reabilitação do agressor.

Pode-se entender que a violência política de gênero é um problema cultural da sociedade brasileira, que deve ser combatido pelo Poder Público em suas diversas esferas, antes mesmo do início do período eleitoral, dando a devida divulgação à temática e à importância de combate a este crime, o que inclui desde propagandas envolvendo o tema até o treinamento dos servidores da Justiça Eleitoral e do Ministério Público para a identificação dos casos de violência política de gênero e para o tratamento adequado destes casos, em conformidade com o que determina a Lei n. 14.192/2021 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evitando-se o cometimento de injustiças e o priorizando a dignidade das mulheres. Fundamental também o incentivo à realização da denúncia, acolhendo as vítimas desde os primeiros momentos.

Outro ponto que merece destaque e futura correção pelo legislador é que o tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral, em que pese tenha destinado atenção aos grupos vulneráveis das causas de aumento do parágrafo único, aplicáveis quando a violência política de gênero é cometida contra gestantes, idosas e mulheres com deficiência, deixou, contudo, de apreciar grupos que muitas vezes são vítimas de dupla ou tripla discriminação, como as mulheres negras e as mulheres transgênero.

A ausência de causas de aumento de pena para casos que envolvam transfobia, racismo e outros tipos de discriminação na Lei n. 14.192/2021 é, evidentemente, um erro do legislador, que deixou de se atentar aos principais dados disponíveis sobre a temática no Brasil, que explicitam que as mulheres negras e/ou transgêneros ocupam menos espaços na política do que as mulheres brancas e/ou cisgêneros.

Além disso, outro ponto negativo da Lei n. 14.192/2021 foi a sua redação, que limita a violência política de gênero às condutas narradas no art. 326-B do Código Eleitoral, tratando-se de um tipo penal bastante fechado. Por um lado, tal característica traz segurança jurídica ao tipo penal, mas, por outro, dificulta que outros casos concretos de violência política de gênero sejam

enquadrados no crime. Cita-se, como exemplo deste problema, a violência econômica no atraso no repasse de recursos às candidatas mulheres. Tal prática, em que pese possua claro caráter discriminatório das candidaturas femininas, podendo considerar também que possui a finalidade de facilitar a campanha eleitoral de candidatos homens e dificultar a de candidatas mulheres, mesmo que de maneira não explicitamente intencional, não se encaixa no crime do art. 326-B do Código Eleitoral e ainda não possui uma punição.

Por tal motivo, mostra-se importante o incentivo à realização de pesquisas e mapeamento dessa violência, para que seja, cada vez mais, entendida a forma como se dá, visando a busca por novas medidas inibitórias e novas sanções.

Quanto às futuras sanções, importante que sejam estrategicamente estudadas e elaboradas, para que não sejam posteriormente esvaziadas, como recentemente proposto com a conhecida “PEC da Anistia”, que pretende anistiar dívidas de partidos políticos referentes a irregularidades cometidas, inclusive referentes ao descumprimento de cotas de gênero e de raça, o que demonstra a constante necessidade do debate público sobre a paridade de gênero na política.

Por fim, deve-se priorizar a paridade de gênero em outros setores, como ocorreu com o México ao aprovar a reforma constitucional que ficou conhecida como Paridade em Tudo e iniciou-se no Brasil com a recente aprovação no Conselho Nacional de Justiça da criação de uma política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Poder Judiciário, tornando cotidiana a presença de mulheres em espaços de poder e em cargos do Legislativo, Executivo e Judiciário.

Apesar da criminalização da violência política de gênero ter ficado restrita por algumas falhas presentes no art. 326-B do Código Eleitoral, o dispositivo possui potencial para a proteção das vítimas desta violência e para a diminuição dos casos deste crime, sendo essencial o aprofundamento da temática no Brasil, coletando e analisando dados sobre a violência, tanto no âmbito do dia a dia quanto nas redes sociais, conscientizando a população e criando políticas públicas de combate à prática, pois não há como reduzir a violência política de gênero sem uma reeducação da sociedade brasileira quanto à necessidade de alcance da igualdade de gênero na política.

Evidencia-se, então, que o art. 326-B do Código Eleitoral, em conjunto com outras medidas tomadas pelo Poder Público, pode se transformar em um eficiente mecanismo de proteção das mulheres, vítimas de violência política de gênero ou não, que terão a oportunidade de se socorrerem de seus violentadores e até mesmo de ingressarem no processo eleitoral com uma

garantia a mais de proteção por parte do Estado, desde que adotadas outras estratégias de combate a esta violência.

Referências

72horas.org. **Balanco Final, Eleições 2020**. Disponível em: https://issuu.com/72horas.org/docs/relatorio_72horas.org__eleic_a_o2020. Acesso em: 15 out. 2023.

A 69 años del voto femenino en México: Así es como las mujeres hicieron historia: El 17 de octubre de 1953, el presidente Adolfo Ruiz Cortines expidió la reforma para reconocer los derechos de ciudadanía a las mujeres mexicanas que les permitía votar. **El financiero**, 17 out. 2022. Disponível em: <https://www.elfinanciero.com.mx/nacional/2022/10/17/a-69-anos-del-voto-femenino-en-mexico-asi-es-como-las-mujeres-hicieron-historia/>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=1o%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva)**. Reforma a legislação eleitoral. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, pt. 1, p. 1-28, 1881.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei 14.192, de 04 de agosto de 2022**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de agosto de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art327.0. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 de outubro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,1996%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de outubro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.617.** Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 15 mar. 2018. Data de publicação: 03 out. 2018. Processo eletrônico DJE-211. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Petição Criminal n. 0600472-46.2022.6.19.0000.** Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciado: Rodrigo Martins Pires de Amorim. Relatora: Kátia Valverde Junqueira. Data de julgamento: 23 ago. 2022. Data de publicação: 01 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/7031a351-adc2-430f-b138-48a3c6a7e891>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE Mulheres.** Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 10 out. 2023.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juizes e juizas. **Agência CNJ de Notícias**, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/>. Acesso em: 18 out. 2023.

DALTO, Verónica. La "Ley Evita" que permite el voto femenino en Argentina cumple 75 años. **SWI swissinfo.ch**, 22 set. 2022. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/spa/argentina-voto-femenino_la--ley-evita--que-permite-el-voto-femenino-en-argentina-cumple-75-a%C3%B1os/47921110. Acesso em: 27 set. 2023.

DataSenado: candidatas são discriminadas por serem mulheres. **Agência Senado**, 25 mai. de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/datasenado-candidatas-sao-discriminadas-por-serem-mulheres>. Acesso em: 09 out. 2023.

DIAS, Ana Beatriz. PEC da Anistia: texto final é apresentado e deve ser votado nesta terça. **CNN Brasil**, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pec-da-anistia-texto-final-e-apresentado-e-deve-ser-votado-nesta-terca/>. Acesso em: 19 out. 2023.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **The Global Gender Gap Report 2022**. 13 de julho de 2022. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf . Acesso em: 01 set. 2023.

GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. Barueri, São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772933/>. Acesso em: 04 out. 2023.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **A violência política contra as mulheres negras**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org> . Acesso em: 17 out. 2023.

KROOK, Mona Lena; SANÍN, Juliana Restrepo. **Gender and Political Violence in Latin America**. 2016. *Política y Gobierno* 23 (1): 125 –57.

LISBOA, T. K. **O Empoderamento como estratégia de inclusão das mulheres nas políticas sociais**. 2008. Disponível em http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST11/Teresa_Kleba_Lisboa_11.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

LOPES, Marcus. A história de Alzira Soriano, a primeira mulher a virar prefeita no Brasil. **BBC News Brasil**, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55108142>. Acesso em: 07 set. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O voto feminino no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Versão E-book. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

MOTA, Camilla Veras. Por que Brasil tem caído em ranking global de desigualdade de gênero. **BBC News Brasil**, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nljwjq0nno>. Acesso em: 04 out. 2023.

Olympe de Gouges. **Déclaration des Droits de la femme et de la citoyenne**. Disponível em: <http://www.siefar.org/wp-content/uploads/2015/09/Gouges-D%C3%A9claration.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 01 set. 2023.

REVISTA AZMINA; INTERNETLAB. **MonitorA**: relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/monitora-violencia-online-dificulta-representatividade-das-mulheres-na-politica-projeto/>. Acesso em: 28 set. 2023.

ROCHA, Diana *et al.* **Declaração da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 17, Junho de 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

SMITH, Karen Manners. Women's Social and Political Union. **Encyclopedia Britannica**, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Womens-Social-and-Political-Union>. Acesso em: 06 set. 2023.

Tosi, Marcela. Voto feminino: a história do voto das mulheres. **Politize!**, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/conquista-do-direito-ao-voto-feminino/>. Acesso em: 07 set. 2023.